

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000088423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0014261-03.2014.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e SERVIÇO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SEMAE, são apelados REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, RAFAELA STEFANI DE OLIVEIRA, GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA e KAREN BRITO ALVES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, declinando da competência e determinando a remessa deste recurso de apelação para uma das Câmaras de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras). V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

REINALDO MILUZZI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APEL. Nº: 0014261-03.2014.8.26.0576

APTES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO - SEMAE

APDOS. : REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA

PÚBLICA

JUÍZA : TATIANA PEREIRA VIANA SANTOS

VOTO Nº: 24008

EMENTA – COMPETÊNCIA RECURSAL – Indenização por danos materiais e morais – Acidente de veículo – Irrelevância do acidente ter decorrido de más condições da via pública - Matéria de competência da Seção de Direito Privado, entre as 25ª e 36ª Câmaras – Entendimento firmado pelo Colendo Órgão Especial (CC 0003490-45.2014.8.26.0000) – Recurso não conhecido, com determinação de remessa a uma das Câmaras de Direito Privado.

RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta pelos apelados contra o Município de São José do Rio Preto e Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE, objetivando condená-los ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da morte da esposa do apelado Reginaldo Aparecido de Oliveira e genitora dos demais, decorrente de acidente com a motocicleta por más condições na via pública.

A r. sentença lançada a fls. 275/284 e versos, de relatório adotado, julgou-a parcialmente procedente para condenar: **a)** os réus Município de São José do Rio Preto e Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE, solidariamente, a título de danos morais, o valor de R\$400.000,00, na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

proporção de R\$100.000,00 para cada qual dos autores, atualizados monetariamente a contar desta data, conforme a Tabela Prática do TJSP, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso e conforme a Lei nº 11.960/09; b) os réus Município e SEMAE, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 452,00, com atualização monetária desde o falecimento da vítima (16/4/13), divididos em 1/3 para o autor Reginaldo Aparecido de Oliveira; 1/3 para a autora Rafaela Stefani de Oliveira e 1/3 para o autor Gabriel Henrique de Oliveira. Aos filhos deverá ser paga a pensão até completarem 25 anos de idade, cessando antes disso o direito a tal recebimento se constituírem família, seja por meio de matrimônio, seja por meio de união estável, acrescendo-se tal valor ao autor Reginaldo que receberá a pensão até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade (13/12/2045), cessando antes o direito a essa verba se vier a contrair novas núpcias ou passar a viver em união estável, valores estes atualizados monetariamente desde a data em que os valores passaram a ser devidos até o efetivo pagamento, conforme tabela do TJSP. As parcelas já vencidas deverão ser liquidadas de uma só vez e acrescidas de juros, conforme a Lei 11.960/09 desde os respectivos vencimentos, ao passo que para o pagamento das vincendas os réus deverão promover a inclusão dos beneficiários em sua folha de pagamento (artigo 475-Q, §2º, do CPC). Além disso, anualmente, sempre nos meses de dezembro, deverão arcar com o décimo terceiro salário e, por fim, em caso de atraso na quitação de qualquer parcela haverá incidência de juros mensais moratórios conforme a Lei 11.960/09; c) os réus Município e SEMAE, solidariamente, a título de indenização por danos materiais o pagamento no valor de R\$2.536,38, em decorrência das despesas com a motoneta e o pagamento de R\$5.145,50, em decorrência das despesas com o funeral, totalizando R\$7.681,88, quantia esta atualizada monetariamente desde cada desembolso e com juros de mora desde o evento danoso, conforme Lei 11.960/09. Arcarão os vencidos com os honorários advocatícios, fixados por

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

equidade em R\$7.000,00 para cada réu, com atualização monetária a partir desta data; d) julgou procedente a lide secundária em face de YRC Construtora e Pavimentadora Ltda., condenando-a a ressarcir o denunciante em relação a que este desembolsar aos autores. Deixou de condenar o litisdenunciado ao pagamento de honorários na lide secundária.

Ambos os réus interpuseram recursos de apelação, o Município adesivamente.

O Município pleiteia sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte passiva. Alega que os próprios autores/recorridos deixaram claro na inicial que o suposto buraco existente na via pública foi ocasionado por uma obra realizada pelo SMAE, o que também ficou atestado no laudo pericial a fl.32, no tópico "Considerações" e fotografia de fl.50, bem assim que a estrutura organizacional da Administração Pública veda a interferência da Administração Direta na Indireta, uma vez que inexiste hierarquia entre elas, mas tão-somente simples vinculação. Sustenta que o SMAE é uma autarquia municipal possui personalidade jurídica própria, com е autonomia administrativa e financeira e é a responsável, pois tinha o dever de fiscalizar. Aduz, no mérito, que a existência de buracos na via pública não gera presunção de responsabilidade por parte do Estado; que a responsabilidade civil só existe se houver provas suficientes do nexo entre omissão e dano, o que não ocorreu no caso em tela. Alega que os autores deixaram de se desincumbir dos ônus de produzir provas sobre os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); que o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística não pode ser utilizado, porquanto elaborado sem a participação dos requeridos, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; que o laudo pericial não esclarece a dinâmica do acidente; que o acidente ocorreu por culpa da recorrida ou ao menos deve ser considerado que ela agiu com culpa concorrente, pois passava rotineiramente pelo local e a lei atribui ao

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

motorista o dever de cautela; que o CTB não impõe ao Poder Público o dever absoluto de manter irreparável o asfaltamento das vias públicas, principalmente quando ali está sendo realizada obra por pessoa jurídica com personalidade própria, no caso, o SMAE. Insurge-se contra o "quantum" fixado de indenização, por ser exorbitante e se divorcia dos critérios jurisprudenciais; que deve ser ele arbitrado com razoabilidade e modicidade. Insurge-se, também, contra o termo inicial dos juros de mora dos danos morais, que deve ser da data da sentença, e não do evento danoso como fixado, e a correção monetária deve ser desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Insiste no decreto da culpa concorrente da vítima e redução do valor indenizatório.

A autarquia (SMAE), por seu turno, alega que contratou a empresa YCC por processo licitatório e, portanto, trata-se de empreitada mista ou de lavor e de materiais (art. 610, caput, 2ª parte, do Código Civil), em que o empreiteiro fornece a mão-de-obra e os materiais, assumindo a obrigação de resultado, de modo que qualquer dano ocasionado a terceiros durante a construção é de responsabilidade do construtor, que tem a guarda e a direção dos trabalhos. Sustenta ainda que pelo croqui de fl.21 há uma distância de 39 metros entre o local em que a condutora perdeu o equilíbrio e o sítio do choque contra o telefone público, evidenciando que a motocicleta era conduzida em alta velocidade; que as imagens de fls.29/40 também demonstram que as imperfeições do asfalto não se encontravam nas faixas de rolamento, mas em seu acostamento, conforme faixa tracejada no croqui de fl.31, elaborado pelo perito; que o referido documento demonstra que a trajetória da motocicleta conduzida pela vítima ocorreu desde o início no acostamento da via, em desacordo com o art. 57 do CTB, que exige que os ciclomotores trafeguem pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa; que o art. 239, V, do CTB prevê que o acostamento deve ser utilizado para entrada e TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

saída de imóveis ou áreas especiais de estacionamento, pelo que, por todos

estes fatos somados, caracterizam culpa concorrente da vítima na ocorrência

do evento. Insurge-se contra a indenização referente às despesas com o

funeral, porquanto o sepultamento foi feito em cemitério particular quando

poderiam sepultar a vítima em necrópole pública em face da situação

financeira dos autores. Por fim, insurge-se contra o "quantum" fixado de

indenização por afigurar-se exacerbado, pedindo a redução do valor.

Recursos tempestivos e respondidos.

FUNDAMENTOS.

Com a devida vênia, o presente recurso não comporta

conhecimento por esta Seção de Direito Público, sendo de rigor a remessa dos

autos a uma das Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de

Justiça, tendo em vista que a matéria versa sobre conflito relativo a acidente

de veículo.

O inciso III, alínea 15, do artigo 5º, da Resolução do

Órgão Especial n. ° 623/2013 dispõe que serão da competência preferencial

das 25^a a 36^a Câmaras de Direito Privado:

"Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19

(dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas)

Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também

numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de

veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e

permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao

respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro".

Observe-se que é indiferente o fato de o acidente ter

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ocorrido entre dois veículos ou pela má conservação do leito carroçável, conforme assentou o Colendo Órgão Especial no Conflito de Competência n.º 0003490-45.2014.8.26.0000:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12ª Câmara de Direito Público e 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Acidente de veículo - Tampa de bueiro solta em via pública - Acepção ampla do termo "acidente", a abranger não somente as colisões entre automotores em vias de circulação, como também a danificação isolada de apenas um deles, por obstáculos eventualmente existentes na pista, como aqui - Irrelevância, face os termos da regra regimental atual, de haver órgão público responsável pela má conservação da pavimentação, ou pelo deslocamento de artefatos nela colocados, de molde a ensejar choque com veículos que nela circulem - Procedência do conflito, para declarar a competência da 27ª Câmara de Direito Privado.

(...)

Dir-se-á que, não se tratando de choque de veículos em via pública, mas de acidente decorrente da má conservação do pavimento (bueiro a cargo do Departamento de Águas e Esgotos de Rio Claro se soltou e, sem que pudesse ser visualizado, contra ele o automotor do autor veio a se chocar e danificar) por órgão público, a competência não tocaria à 12ª Câmara de Direito Privado. A controvérsia, aqui, residindo em saber se a nova redação do atual Regimento Interno contemplaria igualmente a situação sob exame.

Está a norma regimental, agora, assim redigida (artigo 2º, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 194/2004, após a Resolução 605 deste Órgão Especial, de 19.6.13): compete a uma das Câmaras compreendidas entre a 25ª e a 36ª da Seção de Direito Privado (DP3), o julgamento das ações:

'Que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

a alínea 'd".

Em hipótese similar, de obstáculo na pista de rodagem decorrente de falta de fiscalização (atropelamento de animal na pista de rolamento), adotou o Órgão Especial interpretação lata dessa ordem, a propósito o Conflito de Competência nº 0180564-23.2013.8.15.0000, de Santa Rita do Passa Quatro, relator o Desembargador Itamar Gaino, j. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003490-45.2014.8.26.0000 RIO CLARO VOTO Nº 4/4 13.11.13.

Quer dizer, acidente de trânsito será aquele que envolva, de qualquer modo, automotor a trafegar. Inclusive quando se choque contra obstáculos inertes deixados no pavimento. Ou quando o condutor venha a perder o controle em decorrência de situações outras; como, v.g., a existência de buracos na pista, a dificultar a circulação, ou a falta de sinalização adequada." (Relator Luiz Ambra. Djul. 2/04/2014). (GRIFEI).

Como tem decidido a reiterada jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a competência não se firma pela qualidade das partes que intervém no processo, mas pelo pedido e pela causa de pedir.

Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Órgão Especial:

"A competência para julgamento deste Egrégio Tribunal não se firma pela qualidade das partes que intervém no feito. Mas sim em razão da natureza da relação jurídica controvertida nos autos: da matéria discutida no processo. (...) É que a competência recursal é aferida pela 'causa petendi' e pelo pedido formulado na inicial e não se altera em razão de questões que sejam suscitadas no curso da demanda". (Conflito de competência n. º 164.841-0/5. Rel. Des. Celso Limongi. Dj. 16/07/2008).

Mesmo sendo uma das apelantes uma autarquia estadual, há dispositivo expresso na Resolução supracitada que preconiza não ser a matéria aqui retratada pertencente à competência das Câmaras desta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Seção de Direito Público.

Inclusive, verificam-se vários precedentes sobre a matéria advindos das Câmaras de Direito Privado, conforme se vê:

"Ação de Indenização. Danos materiais e morais. Motociclista que, trafegando pela via pública, sofre queda em razão de um buraco aberto no leito carroçável. Sentença de procedência parcial que deve ser mantida. Responsabilidade objetiva do Município. Exegese do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Danos morais caracterizados, Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de culpa concorrente. Apelo do réu improvido" (Apelação n.º 1001524-31.2015.8.26.0344. Relator Ruy Coppola. 32º Câmara de Direito Privado. Djul. 17/11/2016).

"APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - BURACO EM VIA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL POR OMISSÃO DE ENTE PÚBLICO -MUNICIPALIDADE -Via cuja administração é de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público interno requerida - Falha na prestação de serviços evidenciada, uma vez que é dever da ré zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias, adotando medidas cabíveis para garantir a segurança daqueles que nelas trafegam - ÔNUS DA PROVA - Art. 373, II, do CPC - DANOS MATERIAIS - Devidamente comprovados - DANOS MORAIS -Verificados ('in re ipsa') - Dispensa-se a prova efetiva do dano moral desde que as circunstâncias fáticas revelem per si prejuízos da ordem dos direitos personalíssimos da vítima — Evidentes reflexos na vida da vítima, a qual, em razão do acidente, sofreu lesões corporais - Compensação fixada de forma justa e adequada, sem que se possa cogitar enriquecimento ilícito - SUCUMBÊNCIA - Princípio da causalidade Art. 85, §§ 1°, 2° do CPC - Recurso provido" (Apelação n.º 0004889-61.2014.8.26.0404. Relator Hugo Crepaldi. 25^a Câmara de Direito Privado. Djul. 17/11/2016).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Acidente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

trânsito — Vicinal esburacada — Causa do evento danoso - Imputação de responsabilidade ao Município - Omissão em deixar de consertar a pista, deixando-a em condições precárias — Omissão culposa configurada — Fotos ilustrativas que denotam inobservância, pela Administração, dos deveres jurídicos que lhe são inerentes — Indenização devida — Culpa concorrente da vítima, no entanto, porque tinha conhecimento do estado precário da via e por realizar manobra perigosa, invadindo a contramão de direito — Indenização mitigada pela metade — Nova disciplina dos juros e da correção monetária — Sucumbência recíproca das partes - Recurso parcialmente provido" (Apelação n.º 0002504-16.2014.8.26.0025. Relator Edgard Rosa. 25ª Câmara de Direito Privado. Djul. 10/11/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso, declinando da competência e determinando a remessa deste recurso de apelação para uma das Câmaras de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras).

REINALDO MILUZZI Relator